

## SUMÁRIO

<b>Título I.</b>	03
Capítulo Único – Das Disposições Preliminares	03
<b>Título II. Dos Cargos e das Funções de Confiança</b>	03
Capítulo I. Dos Cargos	03
Capítulo II. Das Funções de Confiança	04
<b>Título III. Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição</b>	04
Capítulo I. Do Provimento	04
Seção I. Disposições Gerais	04
Seção II. Do Concurso Público	05
Seção III. Da Nomeação	05
Seção IV. Da Posse e Do Exercício	06
Seção V. Do Estágio Probatório	07
Seção VI. Da Estabilidade	08
Seção VII. Da Readaptação	09
Seção VIII. Da Reversão	09
Seção IX. Da Recondição	09
Seção X. Da Reintegração	09
Seção XI. Da Disponibilidade e Do Aproveitamento	10
Capítulo II. Da Vacância	10
Capítulo III. Da Remoção e Da Redistribuição	11
Seção I. Da Remoção	11
Seção II. Da Redistribuição	11
Capítulo IV. Da Substituição	12
<b>Título IV. Dos Direitos e Vantagens</b>	12
Capítulo I. Do Vencimento e Da Remuneração	12
Capítulo II. Das Vantagens	14
Seção I. Das Indenizações	14
Subseção I. Da Ajuda de Custo	14
Subseção II. Das Diárias	15
Seção II. Das Gratificações e Adicionais	15
Subseção I. Da Gratificação de Função de Confiança	15
Subseção II. Da Gratificação Natalina	16
Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	16
Subseção IV. Do Adicional por Serviço Extraordinário	17
Subseção V. Do Adicional Noturno	17
Subseção VI. Do Adicional de Férias	17
Subseção VII. Do Adicional Por Tempo de Serviço	18
Capítulo III. Das Férias	18
Capítulo IV. Das Licenças	19
Seção I. Disposições Gerais	19
Seção II. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	20
Seção III. Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	20
Seção IV. Da Licença para o Serviço Militar	20
Seção V. Da Licença para Atividade Política	20
Seção VI. Da Licença para Capacitação	
Seção VII. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	

	Seção VIII. Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	.....	
	Capítulo V. Dos Afastamentos	.....	
	Seção I. Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	.....	
	Seção II. Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	.....	
	Capítulo VI. Das Concessões	.....	
	Capítulo VII. Do Tempo de Serviço	.....	
	Capítulo VIII. Do Direito de Petição	.....	
	<b>Título V. Do Regime Disciplinar</b>	.....	
	Capítulo I. Dos Deveres	.....	
	Capítulo II. Das Proibições	.....	
	Capítulo III. Da Acumulação	.....	
	Capítulo IV. Das Responsabilidades	.....	
	Capítulo V. Das Penalidades	.....	
	<b>Título VI. Do Processo Administrativo Disciplinar</b>	.....	
	Capítulo I. Disposições Gerais	.....	
	Capítulo II. Do Afastamento Preventivo	.....	
	Capítulo III. Do Processo Disciplinar	.....	
	Seção I. Do Inquérito	.....	
	Seção II. Do Julgamento	.....	
	Seção III. Da Revisão do Processo	.....	
	<b>Título VII. Da Seguridade Social do Servidor</b>	.....	
	Capítulo I. Disposições Gerais	.....	
	Capítulo II. Da Assistência à Saúde	.....	
	<b>Título VIII.</b>	.....	
	Capítulo Único. Das Disposições Gerais	.....	
	<b>Título IX.</b>	.....	
	Capítulo Único. Das Disposições Transitórias e Finais	.....	

## **Lei Complementar 743/2006**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Serra dos Aimorés e dá outras providências.**

O povo do município de Serra dos Aimorés/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, inclusive, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades exercido pelo servidor da maneira como previsto na Estrutura Organizacional do Serviço Público do Município e legislação pertinente em vigor.

**§ Único.** Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**Art. 5º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º.** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

**Art. 7º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

### **TÍTULO II DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

#### **CAPÍTULO I DOS CARGOS**

**Art. 8º.** Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º.** Os cargos efetivos são considerados de carreira.

**§ 2º.** É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.

**§ 3º.** Os cargos de provimento em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração e serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 9º.** Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e serão preenchidos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

**§ 1º.** O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

## **TÍTULO III DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10º.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 11.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

**Art. 12.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares, no caso de cidadãos do sexo masculino, e a quitação com as obrigações eleitorais, no caso de ambos os sexos;
- IV. A idade mínima de 18 anos;
- V. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI. Aptidão física e mental.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis

**Art. 13.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 14.** São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Readaptação;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reintegração;
- VI. Recondução.

## **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 15.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição, ao pagamento do valor fixado no edital.

**§ Único.** Fica garantida, aos candidatos, em caso de recursos, a ampla defesa quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso e nomeação dos aprovados.

**Art. 16.** O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso, as condições para sua realização serão estabelecidas em edital, que será afixado em local próprio de publicações no prédio da Prefeitura e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, devendo ser também publicado no Órgão Oficial do Estado e em jornais diários de circulação no município.

**§ 2º.** Não se abrirá novo concurso para o cargo que tenha candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

## **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

**Art. 17.** A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

**§ Único.** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que

atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 18.** A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

**§ Único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

#### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 19.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, com o compromisso de vem e fielmente servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1º.** A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo.

**§ 2º.** Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do Art. 84, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, VI, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", VII e VIII do Art. 105, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 4º.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 5º.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6º.** Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**Art. 20.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§ Único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 21.** O prazo para posse em cargo efetivo, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá obedecendo ao disposto da Constituição Estadual.

**Art. 22.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

**§ 1º.** É de quinze (15) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º.** O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**§ 3º.** Compete à chefia do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

**Art. 23.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**§ Único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Órgão previdenciário do município e ao cadastramento no PASEP.

**Art. 24.** O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta (30) dias de prazo para fazê-lo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

**§ Único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

**Art. 25.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro (44) horas.

**§ 1º.** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

## **SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 26.** O servidor, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de três (03) anos de efetivo exercício, durante o qual se apurará a conveniência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. eficiência;
- VII. relacionamento interpessoal.

**§ 1º.** O estágio probatório vincula-se, obrigatoriamente, ao exercício do cargo efetivo para o qual o servidor foi nomeado.

**§ 2º.** A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento Municipal de Administração e das Chefias imediatas, com supervisão da Comissão Especial, designada pelo Prefeito, para esse fim.

**§ 3º.** A Comissão Especial, acima aludida, será constituída por, no mínimo, três (03) servidores públicos efetivos, designada por Portaria do Prefeito, cabendo a Presidência da Comissão a um dos membros designados, por escolha do Prefeito.

**§ 4º.** A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

- I. 06 (seis) meses, contados da data em que o servidor entrou em exercício;
- II. 11 (onze) meses, contados da data em que o servidor entrou em exercício;
- III. 22 (vinte e dois) meses, contados da data em que o servidor entrou em exercício;
- IV. 33 (trinta e três) meses, contados da data em que o servidor entrou em exercício.

**§ 5º.** Trinta (30) dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, convocará os respectivos chefes imediatos dos servidores a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.

**§ 6º.** De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo Parecer Conclusivo favorável ou contrário à confirmação do servidor.

**§ 7º.** Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de cinco (05) dias úteis.

**§ 8º.** Em caso de defesa, esta será encaminhada ao Prefeito, acompanhada do Parecer Conclusivo da Comissão Especial, competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário.

**§ 9º.** A apuração dos requisitos constantes do caput do artigo deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

## **SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE**

**Art. 27.** São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

**§ 1º.** O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa;



- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;
- IV. mediante necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar, a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 28.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**§ 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

**Art. 29.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 30.** A reversão far-se-á no mesmo cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 31.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

## **SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO**

**Art. 32.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

**§ Único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 34.

## **SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 33.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º.** Será sempre proferido em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

**§ 2º.** Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 34 e 38.

**§ 3º.** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 34.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**§ Único.** O aproveitamento de servidor dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

**Art. 35.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e/ou maior tempo de serviço público.

**Art. 36.** Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

**§ Único.** Provada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

**Art. 37.** Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ Único.** O tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade remunerada será contado somente para aposentadoria.

**Art. 38.** O Departamento de Administração, através da Divisão de Recursos Humanos, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 39.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;

- II. demissão;
- III. aposentadoria;
- IV. posse em outro cargo inacumulável;
- V. falecimento;
- VI. readaptação;
- VII. ausência injustificada.

**Art. 40.** A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

**§ Único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 41.** A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

**Art. 42.** A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar setenta (70) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar, demitir, ou ainda, da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

#### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO**

**Art. 43.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**§ Único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. de ofício, no interesse da Administração;
- II. a pedido, a critério da Administração.

#### **SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 44.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos Artigos 34 e 38.

#### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 45.** Haverá substituição nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância de cargo ou função de direção ou chefia e ficará dependente de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será remunerada quando exceder a quinze (15) dias;

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

#### **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 46.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

**Art. 47.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função de confiança será paga na forma prevista no Art. 66.

§ 2º. O vencimento dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis.

**Art. 48.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

**Art. 49.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**§ Único.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 50.** O servidor perderá:

- I. a remuneração do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 minutos.

**§ Único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 51.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**§ 1º.** As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento (25%) da remuneração ou provento.

**§ 2º.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

**Art. 52.** O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, aplicável também a quem concorrer para o pagamento.

**Art. 53.** O servidor em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.

**§ 1º.** A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.

**§ 2º.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de carácter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 54.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 55.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais.

**§ 1º.** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º.** Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 56.** As vantagens pecuniárias, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 57.** Constituem-se indenizações ao servidor:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias.

**Art. 58.** Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei.

## **SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 59.** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em carácter permanente.

**Art. 60.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três (03) meses do respectivo vencimento.

**Art. 61.** Não será concedida ajuda de custo a servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 62.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

**§ Único.** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno, por motivo de doença comprovada.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 63.** O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme definido em lei.

**Art. 64.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

**§ Único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 65.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;
- VI. adicional de férias.

## **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 66.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ Único.** Em lei específica será estabelecida a remuneração dos cargos em comissão, de que trata o inciso II do Art. 17.

**Art. 67.** A gratificação pelo exercício da função de confiança não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art. 68.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

**§ Único.** Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança o servidor perderá a respectiva remuneração.

## **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 69.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**§ 1º.** A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

**§ 2º.** A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento da mesma.

**§ 3º.** A gratificação natalina poderá ser paga em cinco (05) parcelas no período de um (01) de fevereiro até o dia trinta (30) de novembro e a sexta (6ª) parcela até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

**§ 4º.** O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**§ 5º.** A sexta (6ª) parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, descontada as importâncias pagas antecipadamente.

**Art. 70.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

## **SUBSEÇÃO III PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 71.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo:

- I. Cinco (05), dez (10) e vinte por cento (20%), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II. Dez por cento (10%), no de periculosidade.



**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 72.** Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**§ Único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 73.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 74.** Os locais de trabalho onde os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**§ 1º.** A gratificação por trabalhos com RX ou substâncias radioativas, será calculada no percentual de dez por cento (10%).

**§ 2º.** Os servidores, a que se refere este artigo, serão submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 75.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%), em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 76.** Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas (02) horas por jornada.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 77.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas (22h) de um dia às cinco horas (5h) do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de vinte e cinco por cento (25%), computada cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos (0h52min30seg).

**§ Único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 75.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 78.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período de férias.

**§ 1º.** No caso de o servidor exercer função de chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§ 2º.** O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo exercido pelo mesmo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## **SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 79.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento (10%) a cada cinco (05) anos de serviço público efetivo, prestado exclusivamente ao município de Serra dos Aimorés, observado o limite máximo de setenta por cento (70%), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

**§ Único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 80.** O servidor fará jus a férias, após doze (12) meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas até o máximo de dois (02) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, concedidas com escala organizada pela chefia imediata até trinta e um (31) de dezembro.

**§ 1º.** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

**§ 2º.** A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

**§ 3º.** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 4º.** A critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em dois (02) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a dez (10) dias consecutivos.

**§ 5º.** No cálculo das férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe.

**Art. 81.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 82.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a catorze (14) dias.

**§ Único.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 83.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse do município.

**§ Único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 80.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 84.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. por motivo de **doença em pessoa da família**;
- II. por motivo de **afastamento do cônjuge ou companheiro**;
- III. para o **serviço militar**;
- IV. para **atividade política**;
- V. para **capacitação**;
- VI. para **tratar de interesse particular**;
- VII. para **desempenho de mandato classista**;
- VIII. **prêmio por assiduidade**;
- IX. para **tratamento de saúde**;
- X. a **gestante**.

**§ 1º.** A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

**§ 2º.** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 85.** A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **SEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 86.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

**§ 1º.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do disposto no inciso II do Art. 50.

**§ 2º.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa (90) dias.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 87.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ Único.** A licença será pelo prazo de dois (02) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 88.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

**§ 1º.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 89.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º.** O servidor, candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo (10º) dia, seguinte ao do pleito.

**§ 2º.** A partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia, seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três (03) meses.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 90.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, por até três (03) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**§ Único.** Os períodos de licença de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA PRA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 91.** A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período e sem remuneração.

**§ Único.** A licença não poderá ser interrompida, salvo se o interesse do serviço público o exigir.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 92.** É assegurado ao servidor, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea “c” do inciso VI do Art. 99

**§ 1º.** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03) servidores.

**§ 2º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 93.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a um (01) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**§ 1º.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) licença por motivo de afastamento do cônjuge do companheiro.

## **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 94.** A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

**§ 1º.** Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

**§ 2º.** Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

**§ 3º.** O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

**§ 4º.** Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

**§ 5º.** O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologação pelo serviço de saúde do Município.

**§ 6º.** As licenças superiores a sessenta (60) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

**Art. 95.** Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

**§ Único.** No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 96.** A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilvartrose aguilosante, nepropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Art. 97.** A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo e atestado médico.

#### **SEÇÃO X DA LICENÇA À GESTANTE**

**Art. 98.** À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, até quatro (04) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

**§ 1º.** Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser requerida desde o início do oitavo (8º) mês de gestação até quinze (15) dias, após o parto.

**§ 2º.** O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste se solicitado depois.

**§ 3º.** Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no Art. 94.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVI A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 99.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão;
- II. em casos previstos em leis específicas.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**§ 2º.** A cessão far-se-á mediante portaria.

**§ 3º.** Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

### **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 100.** Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III. investido em mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**§ 1º.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**§ 2º.** O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 101.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um (01) dia, para doação de sangue;
- II. por dois (02) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por oito (08) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 102.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ Único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 103.** É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao município de Serra dos Aimorés.

**Art. 104.** A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

**§ Único.** Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de folha de pagamento.

**Art. 105.** Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão, ou equivalente, em órgãos ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. participação em programa de treinamento, regularmente instituído;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) para desempenho de mandato classista;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) por convocação para o serviço militar;
  - f) para capacitação.
- VII. deslocamento para a nova sede de que trata o Art. 24;
- VIII. participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior.



**Art. 106.** Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual e prestado a outro município;
- II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. a licença para a atividade política, no caso do Art. 89, § 2º;
- IV. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI. o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

**§ 1º.** O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

**§ 2º.** Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

**§ 3º.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 107.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 108.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 109.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**§ Único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

**Art. 110.** Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º.** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 111.** O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

**Art. 112.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**§ Único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 113.** O direito de requerer prescreve:

- I. em cinco (05) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**§ Único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 114.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 115.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 116.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 117.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 118.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 119.** São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;

- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza;
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**§ 1º.** A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, de inquérito ou processo administrativo.

**§ 2º.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 120.** Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada, ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XIX. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XX. referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos do administrativo podendo, todavia, em trabalhos assinados, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 121.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3º.** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 122.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 17, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 123.** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois (02) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 124.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 125.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no parágrafo 1º do Art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e, contra eles, será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 126.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 127.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 128.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 129.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 130.** São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função comissionada.

**Art. 131.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ Único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 132.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 120, incisos I a VIII e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 133.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa (90) dias.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até quinze (15) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 134.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**§ Único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 135.** A demissão será aplicada nos seguintes casos, e será precedida de processo administrativo.

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do art. 120.

**Art. 136.** Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o Art. 146, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois (02) servidores estáveis e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

**§ 1º.** A indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**§ 2º.** A comissão lavrará até três (03) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco (05), apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos Arts. 165 e 166.

**§ 3º.** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**§ 4º.** No prazo de cinco (05) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do Art. 170.

**§ 5º.** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**§ 6º.** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidade de vinculação serão comunicados.

**§ 7º.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze (15) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 8º.** O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

**Art. 137.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 138.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**§ Único.** Constada na hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 41, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 139.** A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 135, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 140.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 120, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

**§ Único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 135, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 141.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

**Art. 142.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

**Art. 143.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o Art. 136, observando-se especialmente que:

- I. a indicação da materialidade dar-se-á:
  - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta (30) dias.
  - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze (12) meses;
- II. após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta (30) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 144.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;
- II. pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;
- III. pelo Secretários Municipais e Chefes de repartição, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias.



**Art. 145.** A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em dois (02) anos, quanto à suspensão;
- III. em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência;

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º.** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 146.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 147.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§ Único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 148.** Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

**§ Único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 149.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 150.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

**§ Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 151.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 152.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (03) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 1º.** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro (3º) grau.

**Art. 153.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ Único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 154.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

**Art. 155.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I DO INQUÉRITO**

**Art. 156.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 157.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

**§ Único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 158.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 159.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 160.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§ Único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 161.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 162.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 153 e 154.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 163.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**§ Único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 164.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**§ 2º.** Havendo dois (02) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

**Art. 165.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 166.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

**§ Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 167.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 168.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 169.** O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

**Art. 170.** No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º.** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º.** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º.** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

**§ 4º.** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 171.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§ Único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 172.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou de outra hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**§ 1º.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título V.

**Art. 173.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 174.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 175.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**§ Único.** Ocorrida a exoneração de que trata o § Único, Inciso I do Art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 176.** Serão assegurados transportes e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 177.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 178.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 179.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 180.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**§ Único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 152.

**Art. 181.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**§ Único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 182.** A comissão revisora terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 183.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 184.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 144.

**§ Único.** O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 185.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**§ Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 186.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. assistência à saúde.

**§ 1º.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Lei Federal.

**§ 2º.** Os servidores abrangidos por esta Lei, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, contribuirão na forma da Lei Federal, para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, mediante desconto em folha de pagamento.

## **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 187.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

## **TÍTULO VIII**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 188.** O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

**Art. 189.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 190.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 191.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Art. 192.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

**Art. 193.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**§ Único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO ÚNICO**



## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 194.** Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da administração direta.

**Art. 195.** A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime previsto por esta lei.

**Art. 196.** A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrentes.

**Art. 197.** O Prefeito baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Art. 198.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 458-A, de 27 de março de 1992.

Serra dos Aimorés-MG, 30 de maio de 2006.

Célio Alves Pinto  
Prefeito